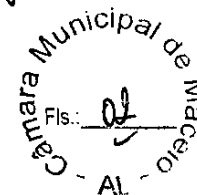




Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	
PRO 12 MES 13	ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 152, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

**Altera a redação do art. 18 da Lei Municipal nº. 6.378, de 06 de abril de 2015, acrescenta o inciso VI e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 18 da Lei Municipal nº. 6.378, de 06 de abril de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197 da Lei nº. 8.069/1990, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191, 192 e 193, do mesmo diploma legal;
- IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº. 8.429/1992;
- V - assumir cargo de provimento em comissão em qualquer das esferas de Poder, seja municipal, estadual ou federal;
- VI - licenciar-se para candidatura a cargo eletivo de natureza político-partidária;

Parágrafo único - a cassação do mandato dos representantes do Governo ou das Organizações da Sociedade Civil, exceto as hipóteses dos incisos V e VI, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, através da Comissão de Sindicância, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, 12 de novembro de 2019.



JOSÉ MÁRCIO FILHO  
Vereador



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MÁRCIO FILHO  
Câmara Municipal de Maceió  
Estado de Alagoas

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a perda automática de mandato dos conselheiros tutelares, que assumam cargos de provimento em comissão, ou se licencie para a candidatura a qualquer cargo eletivo de natureza político-partidária, em qualquer Poder ou esfera de governo.

A matéria ora encaminhada à apreciação do Legislativo Municipal trata de tema que visa atender à finalidade para a qual os conselheiros são eleitos, qual seja, a proteção aos direitos da criança e do adolescente, evitando assim, que o cargo seja utilizado contra a seu objetivo principal, onde muitas vezes é utilizado apenas como intermédio para a campanha política.

EMBRANCO

Ademais, está previsto a desnecessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, uma vez que tanto a assunção de cargo de natureza comissionada quanto a licença para candidatura a cargo eletivo de natureza político-partidária são atos voluntários, que se concretizam de pleno direito, não se enquadrando em qualquer ato de caráter ilícito que exijam contraditório ou ampla defesa, nem mesmo demandando qualquer instrução probatória, pois são atos que assim prescindem.

Certo de que a referida matéria será bem recebida por parte desse Poder Legislativo, aproveito do ensejo para externar a Vossa Excelência e aos ilustres pares o nosso protesto da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Maceió, 12 de novembro de 2019.

JOSÉ MÁRCIO FILHO  
Vereador

